

**NATUREZA E RISCO DOS INSTRUMENTOS
FINANCEIROS
BPI GESTÃO DE ACTIVOS**

CONTEÚDOS

1. NATUREZA E RISCO DOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS	3
1.1. Valores Mobiliários	5
1.1.2. Obrigações	6
1.1.3. Títulos de Participação	7
1.1.4. Unidades de Participação	8
1.1.5. Warrants Autónomos	9
1.1.6. Direitos Destacados de valores mobiliários.....	12
1.1.6. Direitos de Subscrição.....	12
1.1.7. Direitos de Incorporação	12
1.1.8. Certificados	13
1.1.9. Unidades de Titularização de Créditos	13
1.1.10. Valores Mobiliários Obrigatoriamente Convertíveis	14
1.1.11. Valores Mobiliários Convertíveis por Opção do Emitente (Reverse	14
1.1.12. Valores Mobiliários Condicionados por Eventos de Crédito (Credit Linked	15
1.2. Instrumentos Financeiros Derivados	16
1.2.1. Futuros	17
1.2.2. Opções.....	17
1.3. Swaps	18
1.3.1. Swap de Taxa de Juro	18
1.3.3. Swap Cambial e de Taxa de Juro	19
1.4. Forwards.....	20
1.5. FRA´s (Forward Rate Agreements)	20
1.6. Produtos Duais	20
1.7. Seguros Unit Linked	21
2. Pacotes de Produtos de Investimento de Retalho e de Produtos de Investimento com base em Seguros (PRIIPs)	22

1. NATUREZA E RISCO DOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS

De acordo com o Código dos Valores Mobiliários, são instrumentos financeiros:

- a) Os valores mobiliários;
- b) Os instrumentos derivados para a transferência do risco de crédito;
- c) Os contratos diferenciais;
- d) As opções, os futuros, os swaps, os contratos a prazo sobre taxas de juro e quaisquer outros contratos derivados relativos a:
 - i) Valores mobiliários, divisas, taxas de juro ou de rendibilidades ou relativos a outros instrumentos derivados, índices financeiros ou indicadores financeiros, com liquidação física ou financeira;
 - ii) Mercadorias, variáveis climáticas, tarifas de fretes, licenças de emissão, taxas de inflação ou quaisquer outras estatísticas económicas oficiais, com liquidação financeira ainda que por opção de uma das partes;
 - iii) Mercadorias, com liquidação física, desde que sejam transaccionados em mercado regulamentado ou em sistema de negociação multilateral ou, não se destinando a finalidade comercial, tenham características análogas às de outros instrumentos financeiros derivados nos termos do artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 1287/2006, da Comissão, de 10 de Agosto;
- e) Quaisquer outros contratos derivados, nomeadamente os relativos a qualquer dos elementos indicados no artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1287/2006, da Comissão, de 10 de Agosto, desde que tenham características análogas às de outros instrumentos financeiros derivados nos termos do artigo 38.º do mesmo Regulamento.
- f) Quaisquer outros contratos derivados, nomeadamente os relativos a qualquer dos elementos indicados em regulamentação e actos delegados da Directiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Maio de 2014, desde que tenham características análogas às de outros instrumentos financeiros derivados nos termos definidos na referida regulamentação e actos delegados;
- g) Licenças de emissão, nos termos e para os efeitos do Regulamento (UE) n.º 596/2014, do Parlamento e do Conselho, de 16 de Abril de 2014, do Regulamento (UE) n.º 1031/2010, da Comissão de 12 de Novembro de 2010 e da Directiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Maio de 2014.

O conteúdo de cada instrumento financeiro pode estar sujeito a ajustamentos em resultado de determinados eventos, incluindo corporate actions, fusões e aquisições,

suspensão da negociação, interrupção da fonte de preços, alterações materiais na fórmula e/ou conteúdo dos índices e alterações do respectivo regime fiscal.

Para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente os Instrumentos Financeiros podem ser classificados como complexos e não complexos (artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários).

No dia 1 de Janeiro de 2018 entrou em vigor um novo quadro legal sobre pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (PRIIPs), constituído pelo Regulamento (UE) n.º 1286/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de Novembro de 2014 sobre os documentos de informação fundamental para PRIIPs (Regulamento PRIIPs) e pelo Regulamento Delegado (UE) 2017/653 da Comissão, de 8 de Março de 2017, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1286/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre os documentos de informação fundamental para PRIIPs (Regulamento Delegado), passando a produção e comercialização de PRIIPs, classificados como tal pelo Regulamento, a estar sujeita a deveres de informação adicionais.

Até que seja aprovado e publicado o regime jurídico nacional sobre PRIIPs e o referido regulamento da CMVM, será unicamente este o regime aplicável em Portugal. Neste quadro, a CMVM divulgou um projecto de Regulamento sobre os deveres informativos e de comercialização relativos a PRIIPs que não se encontra ainda em vigor. A CMVM divulgou ainda a "Circular sobre PRIIPs sujeitos à supervisão da CMVM", que vigorará até à data da entrada em vigor do projectado Regulamento da CMVM, deixando de se aplicar o Regulamento da CMVM n.º 2/2012 e recomendando o cumprimento de um conjunto de boas práticas na produção e comercialização de PRIIPs sujeitos à sua supervisão.

O Regulamento estabelece regras uniformes quanto ao formato e ao conteúdo do documento de informação fundamental ("DIF") a elaborar pelos produtores de PRIIPs e quanto à disponibilização do DIF aos investidores não profissionais por parte dos produtores de PRIIPs e pelas pessoas que vendem ou prestam consultoria sobre esses produtos.

O DIF introduz, em relação a uma vasta gama de PRIIPs, uma norma comum para a apresentação de informações aos investidores não profissionais, a fim de permitir a estes últimos compreender e comparar as principais características, os riscos, o potencial desempenho futuro e os custos dos PRIIPs, para que possam tomar decisões de investimento fundamentadas. Incumbe aos produtores de PRIIPs e às entidades que comercializem estes produtos, ou prestam serviços de consultoria para investimento a seu respeito a investidores não profissionais, avaliar quais os produtos que devem cumprir as disposições do Regulamento. Tal avaliação deve ter em conta, em especial, as características económicas e as condições contratuais específicas de cada produto.

A identificação do produto como PRIIP, para os efeitos do Regulamento, constará do DIF e, se aplicável, dos documentos de comercialização, nomeadamente material publicitário, que será disponibilizada ao investidor não profissional previamente à subscrição do PRIIP.

Nos pontos seguintes, procede-se a uma descrição sintética de alguns dos mais divulgados tipos de valores mobiliários e de instrumentos financeiros derivados, bem como de outros produtos financeiros que poderão ser comercializados.

1.1. Valores Mobiliários

Entre os valores mobiliários mais divulgados compreendem-se os seguintes:

- As acções;
- As obrigações;
- Os títulos de participação;
- As unidades de participação em fundos de investimento;
- Os direitos destacados destes valores mobiliários, desde que o destaque abranja toda a emissão ou série e esteja previsto no acto de emissão;
- Os warrants;
- Os certificados;
- As unidades de titularização de créditos;
- Os valores mobiliários obrigatoriamente convertíveis;
- Os valores mobiliários convertíveis por opção do emitente (reverse convertibles);
- Os valores mobiliários condicionados por eventos de crédito (credit linked notes).

2.1.1. Acções

Acções são valores mobiliários emitidos por sociedades anónimas que representam partes do seu capital social.

As acções conferem aos seus titulares (os accionistas) um conjunto de direitos de conteúdo patrimonial e social, designadamente, o direito de voto em Assembleia Geral e o direito a participar nos resultados da sociedade e a receber dividendos. Ao investir em acções o investidor deverá ter em conta:

- O risco sistemático que afecta todas as sociedades por igual. Eventos como a inflação, a flutuação das taxas de juro, a taxa de crescimento do PIB afectam toda a economia e não apenas uma empresa em concreto. A diversificação da carteira (entendida como a repartição do investimento por acções emitidas por sociedades diferentes) não elimina este tipo de risco.

- O risco não sistemático é específico de cada sociedade e engloba o risco do negócio a que a mesma se dedica e o risco financeiro. Contempla acontecimentos como greves, desastres naturais, falência ou quebras de vendas. A diversificação da carteira ajuda a minimizar este tipo de risco.
- Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), as acções admitidas à negociação em mercado regulamentado são um instrumento financeiro não complexo.

1.1.2. Obrigações

Obrigações são valores mobiliários emitidos em representação dos direitos de investidores decorrentes da concessão de um empréstimo à entidade emitente. As obrigações conferem ao seu titular (o obrigacionista) um conjunto de direitos de crédito que têm por objecto prestações em dinheiro: o direito ao reembolso do valor fixado (usualmente o valor nominal da obrigação (o capital mutuado), se reembolsadas ao par) na ou nas datas fixadas nas condições da emissão; na medida em que tal conste das condições de emissão, o direito a recebimentos periódicos de juros durante a vida útil do empréstimo.

As obrigações podem assumir diversos tipos:

- Com juro suplementar ou prémio de reembolso, fixo ou dependente dos lucros da sociedade;
- Com juro e plano de reembolso, dependentes e variáveis em função dos lucros;
- Convertíveis em acções;
- Com direito de subscrição de uma ou mais acções (também chamadas obrigações com warrants);
- Com prémio de emissão;
- Estruturadas as quais combinam uma obrigação com um instrumento derivado, por força do qual o rendimento da obrigação fica dependente, na sua existência e/ou no seu montante, do desempenho de um outro activo, instrumento, contrato financeiro ou índice e que pode potenciar ou alavancar esse rendimento. O rendimento da obrigação dependerá, total ou parcialmente, da variação do valor do activo subjacente ou do indexante.

As condições da emissão das obrigações incluem indicações sobre:

- O preço da emissão;
- O respectivo valor nominal;
- O valor de reembolso, que corresponde usualmente (i) no caso de obrigações não estruturadas, ao valor nominal (ii) e no caso de obrigações estruturadas ao valor nominal ou ao valor apurado de acordo com os termos e condições da emissão, pago no final do respectivo prazo;
- O respectivo prazo;
- A existência e periodicidade do pagamento de juros;
- A taxa de juro aplicável (fixa ou variável) no caso de obrigações, no caso de obrigações não estruturadas;
- A forma de apuramento da remuneração e respectivos subjacentes, no caso de obrigações estruturadas.

Ao investir em obrigações, o investidor deverá ter em conta que tal investimento incorpora risco de crédito, existindo a possibilidade de o investidor não receber o valor investido e/ou os juros, se a situação financeira do emitente se degradar.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), as obrigações que não incorporem derivados são consideradas um instrumento financeiro não complexo, e as que incorporem derivados um instrumento financeiro complexo.

1.1.3. Títulos de Participação

Títulos de participação são valores mobiliários que conferem ao seu titular o direito a receber uma remuneração com uma componente fixa e outra variável, dependente da evolução de indicadores da actividade da entidade emitente. Tanto a remuneração fixa como a variável são determinadas sobre uma percentagem do valor nominal do título de participação.

Os títulos de participação podem ser emitidos por empresas públicas e por sociedades anónimas pertencentes maioritariamente ao Estado e possuem a particularidade de apenas serem reembolsados em caso de liquidação da empresa ou, se esta assim o decidir, após terem decorrido pelo menos 10 anos sobre a data da sua emissão.

O risco dos títulos de participação situa-se entre o das acções e o das obrigações.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da

apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os títulos de participação são um instrumento complexo.

1.1.4. Unidades de Participação

Uma unidade de participação (UP) representa uma parcela do património de um fundo de investimento, sem valor nominal.

Os fundos de investimento são organismos de investimento colectivo constituídos pelas poupanças de vários investidores, constituindo um património autónomo, formado pela aplicação das poupanças de investidores através da subscrição de UP's e que, como tal, não responde por dívidas destes ou das entidades que, nos termos da lei, asseguram a sua gestão. Os fundos de investimento podem ser de dois tipos:

- Fundos Abertos – O número de unidades de participação do fundo é variável consoante a procura do mercado, ou seja, cada subscrição resulta num aumento do número de unidades de participação (UP) e cada resgate numa diminuição desse número.
Neste caso, a UP tem uma cotação actualizada diariamente, que é calculada dividindo o valor total do património do fundo (calculado, sempre que possível, a preços de mercado) pelo número de UP's em circulação.
- Fundos Fechados - O número de unidades de participação é fixado no momento de emissão e só pode, eventualmente, ser aumentado em condições pré-definidas no regulamento de gestão. O investimento ou desinvestimento no fundo é feito através da aquisição ou venda de unidades de participação.

Os fundos de investimento são também classificados como:

- Fundos Harmonizados: os que obedecem à legislação nacional sujeita às regras definidas pela directiva comunitária n.º 85/611/CEE de 20 de Dezembro. No entanto, não basta que o regime a que o fundo obedeça seja igual ao da Directiva, sendo necessário que o regime legal a que está sujeito esteja vinculado juridicamente àquela.
- Fundos Não Harmonizados: não obedecem àquela Directiva comunitária. São exemplos de fundos não harmonizados os fundos imobiliários, os fundos especiais, os fundos cuja entidade gestora tenha sede fora da União Europeia e os fundos fechados.

O valor de uma UP corresponde à divisão do valor global do património do fundo pelo número de UP's em circulação e é divulgado pela entidade gestora do fundo (podendo ser

consultado junto desta, das entidades que comercializam as UP's e no sítio da Internet da CMVM (www.cmvm.pt).

Este instrumento é usualmente considerado como de risco inferior àquele que têm os activos que compõem o seu património porque a diversificação das aplicações dos fundos de investimento atenua o risco não sistemático (risco específico de cada empresa).

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), as unidades de participação em fundos harmonizados são um instrumento financeiro não complexo.

Para efeitos do Regulamento 2/2012 CMVM, a CMVM poderá classificar como Produto Financeiro Complexo, caso a caso, as unidades de participação em organismos de investimento colectivo não harmonizados, que não sejam fundos de investimento imobiliário ou fundos de capital de risco.

1.1.5. Warrants Autónomos

Warrants autónomos são valores mobiliários que conferem ao seu titular um direito sobre outro valor mobiliário ou activo financeiro (o activo subjacente). Os direitos conferidos pelos warrants têm um prazo de exercício definido nas condições de emissão, no termo do qual se extinguem.

Trata-se de instrumentos derivados, ou seja, instrumentos cujo valor resulta ou decorre de um outro instrumento (o activo subjacente ou de referência) e conferem ao seu detentor, o direito, mas não a obrigação, de:

- (i) Comprar (call warrant ou warrant de compra) ou vender (put warrant ou warrant de venda) um determinado activo (warrants com liquidação física), a um preço pré-determinado (preço de exercício), numa, ou até uma data, pré-determinada (data de maturidade), ou;
- (ii) Exigir a diferença, em dinheiro (warrants com liquidação financeira), entre o preço de exercício e o preço de mercado do activo subjacente, caso se trate de um put warrant; ou entre o preço de mercado e o preço de exercício, caso se trate de um call warrant, numa, ou até uma data, pré-determinada (data de maturidade).

Um warrant autónomo confere ao seu detentor um direito, mas não uma obrigação.

Os warrants podem ser do tipo europeu, quando o respectivo direito só pode ser exercido na data de maturidade, ou do tipo americano, quando esse mesmo direito pode ser exercido a qualquer momento, até à data maturidade (inclusive).

O não exercício do direito atribuído pelos warrants implica a sua extinção e, consequentemente, a perda total do valor investido, i.e. do preço pago na sua aquisição. A valorização dos warrants depende de vários parâmetros, podendo alguns deles ser bastante instáveis, designadamente:

- O valor do activo subjacente;
- Volatilidade do activo subjacente;
- Taxa de juro;
- Período até à data de maturidade;
- Dividendos esperados.

A dependência do valor do warrant dos vários parâmetros indicados traduz o elevado grau de complexidade e de risco associado ao investimento neste tipo de valor mobiliário.

Os warrants conferem um efeito de alavancagem muito significativo, ao permitirem que, para adquirir uma determinada exposição a um activo, seja apenas necessário despende o preço do warrant (inferior ao investimento no activo subjacente). Este aspecto, que pode potenciar maiores ganhos, potencia, no entanto, a possibilidade de perda do valor investido (que pode ser total), introduzindo riscos adicionais face ao investimento no activo subjacente.

Antes de investir em warrants, o investidor deve determinar o valor de exposição que cada warrant lhe confere e comparar tal valor com aquele que estaria disposto a investir caso optasse por comprar (ou vender no caso de put warrants) directamente o activo subjacente a esse warrant.

Tal como os restantes valores mobiliários, os warrants autónomos podem ser comprados e vendidos pelos seus titulares em qualquer momento (sujeito a haver oferta e procura no mercado) e até à sua maturidade.

O investidor deverá sempre consultar os prospectos da emissão ou de admissão dos warrants autónomos em que pretende investir.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os warrants autónomos são instrumentos financeiros complexos.

Warrants Estruturados

Os Warrants Estruturados, também designados por Turbo Warrants ou Warrants com Barreira, são uma categoria específica dos warrants autónomos.

Trata-se de uma nova geração de warrants cujo comportamento se assemelha ao dos contratos de futuros (descritos na alínea a) do ponto 2)), sendo as variações de preço do activo subjacente quase totalmente acompanhadas pelos TW. A grande diferença reside no facto dos TW (tal como o warrants autónomos) permitirem limitar a perda máxima ao capital investido inicialmente (ao contrário dos futuros onde a perda potencial pode ser ilimitada).

A grande diferença face aos warrants autónomos acima descritos reside no facto dos TW serem emitidos com uma barreira de «knock-out» ou «knock-in». Se o preço do activo subjacente atingir, ou ultrapassar, esta barreira, em algum momento durante a vida do TW, o warrant expira, sem qualquer valor, perdendo o investidor a totalidade do montante investido.

Os TW podem ser de dois tipos:

- Turbo Bull (Call Warrant) – beneficia das subidas do preço do activo subjacente; contudo, se o preço do activo subjacente descer abaixo ou até à barreira de «knock-out», o TW expira, sem qualquer valor, perdendo o investidor a totalidade do montante investido;
- Turbo Bear (Put Warrant) – beneficia das descidas do preço do activo subjacente; contudo, se o preço do activo subjacente subir acima ou até à barreira de «knock-out», o TW expira, sem qualquer valor, perdendo o investidor a totalidade do montante investido.

O investimento em warrants implica um elevado grau de alavancagem, sendo que as variações, positivas ou negativas, no valor dos activos subjacentes repercutem-se no valor dos warrants. Nessa medida, as variações no valor do activo subjacente reflectem-se num ganho ou numa perda superior àquela que seria obtida com um investimento similar no activo subjacente, podendo, como tal, originar perdas elevadas (inclusive, da totalidade do valor investido).

O investidor deverá sempre consultar os prospectos da emissão ou de admissão dos warrants estruturados em que pretende investir.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os warrants estruturados são instrumentos financeiros complexos.

1.1.6. Direitos Destacados de valores mobiliários

Certos tipos de valores mobiliários conferem direitos que, em determinadas circunstâncias, podem ser destacados e ser negociados separadamente. Estes direitos destacados são valores mobiliários com uma curta duração e que têm sempre subjacente uma opção (um direito) de exercício por parte do investidor.

São direitos destacados, por exemplo, o direito de subscrição de novas acções num aumento do capital social ou os direitos de incorporação (que em determinadas situações também podem ser negociados autonomamente).

1.1.6. Direitos de Subscrição

Regra geral, é atribuído ao accionista um direito de preferência na subscrição de novas acções sempre que a sociedade decide aumentar o respectivo capital social.

Quando tal sucede são, assim, criados e destacados novos valores mobiliários – os direitos de subscrição – os quais podem ser exercidos pelos accionistas que desejem subscrever acções no aumento de capital, ou alienados, designadamente em bolsa. Se os direitos de subscrição atribuídos não forem exercidos ou alienados os investidores perderão o valor correspondente a esses direitos.

Os direitos de subscrição são instrumentos financeiros complexos.

1.1.7. Direitos de Incorporação

As sociedades podem igualmente optar por incorporar reservas no capital social, aumentando o valor deste último e procedendo à atribuição gratuita aos accionistas de novas acções. A posição jurídica dos accionistas decorrente desta atribuição é designada por direito de incorporação.

Em determinadas situações, os direitos de incorporação podem ser negociados autonomamente.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da

apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os direitos de incorporação são instrumentos financeiros complexos.

1.1.8. Certificados

Os certificados são valores mobiliários de duração limitada que atribuem aos investidores o direito a receber em dinheiro, numa data determinada, o valor de um activo subjacente.

A emitente destes valores pode:

- Estabelecer um limite máximo dos ganhos que cada investidor pode obter;
- Garantir o recebimento de um valor mínimo, ou seja, cada investidor recebe sempre uma determinada quantia fixa, que pode ser igual, inferior ou superior ao valor inicialmente investido;
- Estabelecer que o valor do activo subjacente não seja apurado num único momento, mas em diferentes momentos no tempo.

O valor a receber pelo investidor depende do valor do activo subjacente, devendo o investidor acompanhar também a sua evolução para tomar as suas decisões de investimento.

Na maturidade o investidor pode receber um valor inferior ao valor inicialmente investido, podendo a sua perda ser total.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os certificados são considerados como instrumentos financeiros complexos.

1.1.9. Unidades de Titularização de Créditos

As unidades de titularização de créditos representam uma parcela do valor de um fundo de titularização de créditos, cujo valor nominal é definido no regulamento de gestão do fundo. É a quota-parte com que cada investidor participa na carteira desse fundo.

Os fundos de titularização de créditos são organismos de investimento colectivo, constituídos pelas poupanças de vários investidores, cujo património é composto por créditos.

Podem existir unidades de titularização de diferentes categorias (que conferem direitos iguais entre si, mas diferentes das demais), por exemplo, de acordo com o grau de

preferência no pagamento dos rendimentos periódicos, ou no reembolso do valor nominal, e que normalmente têm ratings diferentes.

Este produto incorpora risco associado à carteira de crédito subjacente.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), as unidades de Titularização de Créditos são instrumentos financeiros complexos.

1.1.10. Valores Mobiliários Obrigatoriamente Convertíveis

Os valores mobiliários obrigatoriamente convertíveis (VMOC's) podem ser emitidos por bancos, pela Caixa Económica Montepio Geral, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, e por outras entidades que apresentem garantia adequada, têm uma duração limitada e obrigam a empresa que os emite a entregar ao investidor, numa determinada data, uma quantidade de acções ou obrigações, extinguindo-se os VMOC's com essa entrega.

Os valores mobiliários a entregar ao investidor são emitidos pela mesma empresa que emite o valor mobiliário obrigatoriamente convertível ou por outra empresa integrada no seu grupo.

O valor das acções ou das obrigações entregues pelo emitente pode ser inferior ao valor investido, podendo implicar a perda total do montante investido.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os valores mobiliários obrigatoriamente convertíveis são um instrumento financeiro complexo.

1.1.11. Valores Mobiliários Convertíveis por Opção do Emitente (Reverse Convertibles)

Os valores mobiliários convertíveis por opção do emitente têm duração limitada podem ser emitidos por bancos, pela Caixa Económica Montepio Geral, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, e por outras entidades que apresentem garantia adequada, têm uma duração limitada e dão à empresa que os emite a possibilidade de optar por:

- Entregar ao investidor uma determinada quantia em dinheiro, correspondente ao valor nominal do valor mobiliário; ou

- Entregar ao investidor uma determinada quantidade de acções ou obrigações ou o respectivo valor em dinheiro na data fixada para a entrega.

As acções ou obrigações só podem ser entregues ao investidor se o valor do activo subjacente for inferior ao valor de referência fixado na emissão.

Ainda que o investidor só possa vir a receber acções ou obrigações, o activo subjacente aos valores mobiliários convertíveis por opção do emitente pode ser constituído por acções e obrigações (as que podem ser entregues ou outras), índices de valores mobiliários, índices de índices ou cabazes de valores mobiliários. Assim, o investidor tem de acompanhar, quer a evolução do activo subjacente, quer a do activo que lhe pode ser entregue, para poder tomar as suas decisões de investimento.

O valor das acções ou obrigações entregues pelo emitente pode ser inferior ao valor investido, podendo implicar a perda total do montante investido.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os Valores mobiliários convertíveis por opção do emitente são instrumentos financeiros complexos.

1.1.12. Valores Mobiliários Condicionados por Eventos de Crédito (Credit Linked Notes)

Os valores mobiliários condicionados por eventos de crédito podem ser emitidos por bancos, pela Caixa Económica Montepio Geral, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, e por outras entidades que apresentem garantia adequada, têm uma duração limitada e conferem aos investidores direitos de crédito cuja existência e/ou montante fica dependente da verificação de determinado evento de crédito definido na deliberação de emissão.

Os eventos de crédito a considerar são definidos nas condições de emissão (por exemplo, incumprimento por uma empresa das suas obrigações de pagamento relativas a empréstimos obrigacionistas ou a determinados contratos).

A verificação do evento de crédito pode determinar:

- O não pagamento ou a diminuição ou aumento do valor em dinheiro a reembolsar ao investidor, a título de capital ou de juros; ou
- A entrega de outros valores mobiliários representativos de dívida de uma empresa.

Podem ser entregues ao investidor valores mobiliários que sejam representativos da dívida de uma empresa diferente da empresa que emite os valores mobiliários condicionados por eventos de crédito, desde que sejam negociados em mercado regulamentado ou num mercado equivalente. Na deliberação de emissão deverão ser indicadas, de forma explícita, as condições de que depende a eventual entrega de tais valores mobiliários.

Se os valores mobiliários condicionados por eventos de crédito não garantirem ao investidor o reembolso em dinheiro do valor inicialmente investido, o respectivo valor nominal deve ser de pelo menos € 25.000, existindo, contudo, o risco do valor reembolsado ser inferior ao montante investido, podendo implicar inclusivamente a sua perda total.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os valores mobiliários condicionados por eventos de crédito são instrumentos financeiros complexos.

1.2. Instrumentos Financeiros Derivados

Os derivados são instrumentos financeiros cujo valor é calculado com base no valor de um outro instrumento/activo (designado por activo subjacente).

Nos derivados, o montante de referência, que corresponde ao valor nominal do activo subjacente ou sobre o qual são calculados os pagamento futuros devidos entre as partes, é denominado valor nominal.

Estes instrumentos podem ser utilizados, designadamente, para protecção contra riscos financeiros ou para especulação sobre o preço futuro de taxas de juro, taxas de câmbio, mercadorias ou índices financeiros. Os derivados permitem obter um efeito de alavancagem do investimento, ou seja, uma exposição de risco a um determinado valor nominal, com recursos inferiores aos que seriam necessários caso a aplicação fosse efectuada no activo subjacente.

O risco de um instrumento derivado corresponde ao risco do activo subjacente, agravado pelo efeito de alavancagem.

Os derivados são negociados em mercados especiais de derivados – os mercados a prazo ou Bolsas de Futuros e Opções, podendo igualmente ser negociados fora do mercado.

1.2.1. Futuros

Contratos de futuros são contratos padronizados de compra e venda a prazo, pelo qual duas partes, o comprador e o vendedor, acordam em comprar e vender numa data futura um determinado bem, fixando, desde logo, o respectivo preço.

Estes instrumentos financeiros permitem aos investidores:

- Cobrir o risco, garantindo o preço de um activo no futuro;
- E procurar beneficiar de uma previsão sobre a evolução dos preços do activo subjacente.

Ao investir em futuros, o investidor terá que depositar um determinado montante - a margem inicial. A manutenção de posições abertas em contratos de futuros exige ainda, para além de uma margem mínima, a existência de uma margem de manutenção por contrato (sempre que os fundos disponíveis na conta margem sejam inferiores à margem de manutenção, o investidor terá que reforçar a conta com liquidez ou encerrar parte ou a totalidade das posições abertas).

Os contratos de futuros são negociáveis em bolsa de derivados.

O risco associado dos futuros depende do risco inerente ao do activo subjacente, agravado pelo efeito de alavancagem.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os futuros são instrumentos financeiros complexos.

1.2.2. Opções

Contratos de opções são contratos celebrados entre duas partes mediante os quais o comprador adquire o direito de comprar (opção de compra ou call option) ou de vender (opção de venda ou put option), durante um certo período de tempo, um activo (activo

subjacente) por um preço estabelecido no momento de celebração do contrato (o preço de exercício), pagando para isso um prémio.

A principal diferença entre os contratos de futuros e os contratos de opções consiste na circunstância de os mesmos gerarem, ou não, para ambas as partes, uma vinculação:

(i) Nos futuros, o comprador e o vendedor do contrato assumem a obrigação de comprar ou vender o activo subjacente (por exemplo acções, taxas de juro ou taxas de câmbio) numa data futura a um preço estabelecido no presente, ficando, portanto, ambos vinculados; e

(ii) Nas opções, o comprador do contrato (que paga o prémio) não assume nenhuma vinculação, adquirindo apenas o direito a comprar ou vender o activo subjacente.

A vinculação é assumida apenas pelo vendedor do contrato, que recebe o prémio e fica sujeito à opção que o comprador venha a tomar (de comprar ou vender).

O comprador da opção está sujeito ao risco de perder o valor do prémio suportado na aquisição do direito.

O vendedor da opção está sujeito ao risco de preço de mercado inerente ao activo subjacente.

Para efeitos do regime do artigo 314^o-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), as opções são instrumentos financeiros complexos.

1.3. Swaps

1.3.1. Swap de Taxa de Juro

São contratos mediante os quais as partes acordam trocar (swap) entre si pagamentos de juros, com determinada periodicidade, sendo ambos os fluxos indexados a taxas de juro diferentes durante o período de vigência do contrato e calculados sobre o montante de referência (nocial). Este instrumento é habitualmente utilizado com o objectivo de troca entre taxa variável e taxa fixa.

Não existe, portanto, troca de capitais, mas apenas fluxos de juros calculados com base no montante de referência (nocial). Estes dois fluxos de pagamento de juros são efectuados na mesma moeda.

O risco deste instrumento está associado à evolução dos indexantes de taxa de juro específicos do contrato.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os Swap de Taxa de Juro são instrumentos financeiros complexos.

1.3.2. Swap Cambial

São contratos em que se aceita trocar duas moedas numa data-valor (troca à vista) invertendo essa troca numa data-valor posterior (troca a prazo), podendo o montante numa ou em ambas as moedas ser diferente entre a troca à vista e a troca a prazo.

O risco do Swap Cambial depende da taxa de câmbio e das taxas de juro em cada uma das moedas, para o período específico do contrato.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os Swap Cambial são instrumentos financeiros complexos.

1.3.3. Swap Cambial e de Taxa de Juro

São contratos mediante os quais uma parte, geralmente um Banco, e um Cliente acordam trocar cash flows e montante nocional em moedas diferentes por um período de tempo definido.

Os cash flows a trocar correspondem ao pagamento de juros periódicos – com uma determinada periodicidade – expressos em duas moedas diferentes e indexados a taxas de juro diferentes (ambos a taxa variável ou a taxa fixa, ou um a taxa variável e outro a taxa fixa), durante o período de vigência do contrato.

Os dois fluxos de pagamento de juros são calculados com base no montante nocional, o qual é trocado na data de início da operação e trocado inversamente na data de vencimento.

Esta operação corresponde, assim, a uma troca (swap) de activos/passivos a uma taxa fixa/variável numa determinada moeda, por passivos/activos em taxa variável/fixa denominados numa outra moeda.

O risco do Swap Cambial e de Taxa de Juro depende da taxa de câmbio e das taxas de juro em cada uma das moedas, para o período específico do contrato.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os Swap Cambial e de Taxa de Juro são instrumentos financeiros complexos.

1.4. Forwards

São contratos em que as partes acordam em trocar uma divisa por outra, numa data futura. A taxa de câmbio e a data de entrega são estabelecidas na data do contrato.

O câmbio a prazo contratado depende da taxa de câmbio à vista e das taxas de juro em cada uma das moedas e até à data de entrega futura.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os Forwards são instrumentos financeiros complexos.

1.5. FRA´s (Forward Rate Agreements)

São contratos a prazo de taxa de juro, nos quais a taxa de juro a pagar ou a receber sobre um determinado montante, por um período de tempo pré determinado, com início no futuro, é estabelecida na data de celebração do contrato.

A taxa de juro futura acordada depende da curva de taxas de juro relevante para o período considerado.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os FRA´s (Forward Rate Agreements) são instrumentos financeiros complexos.

1.6. Produtos Duais

Produtos Duais são produtos que compreendem a comercialização combinada de (i) dois ou mais instrumentos financeiros ou de (ii) depósitos bancários e instrumentos

financeiros, resultando, da combinação, produtos com designação e com características específicas e incidíveis em relação aos elementos que os compõem.

1.7. Seguros Unit Linked

Seguros Unit Linked são contratos de seguro de vida ligados a fundos de investimento cujo saldo da apólice se expressa através de unidades de conta, representativas de fundos autónomos constituídos por activos do segurador ou por unidades de participação de um ou vários fundos de investimento e cuja rentabilidade, por conseguinte, está dependente da evolução do valor desses activos.

2. Pacotes de Produtos de Investimento de Retalho e de Produtos de Investimento com base em Seguros (PRIIPs)

O Regulamento (UE) n.º 1286/2014 contém, no seu artigo 4.º, uma definição dos produtos que devem considerar-se como abrangidos pelo seu âmbito de aplicação e, no seu artigo 2.º, os produtos excluídos do seu âmbito de aplicação.

Não foi definida uma lista exaustiva de produtos que se encontram abrangidos pelo Regulamento (UE) n.º 1286/2014, cabendo aos produtores de pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (PRIIPs) e às entidades que comercializem tais produtos, ou prestam serviços de consultoria para investimento a seu respeito a investidores não profissionais, avaliar quais os produtos que entendam cumprir as disposições do Regulamento (UE) n.º 1286/2014. Tal avaliação deve ter em conta, em especial, as características económicas e as condições contratuais específicas de cada produto.

Sem prejuízo do atrás referido, o Grupo BPI entende, na presente data, estarem abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1286/2014 os seguintes produtos:

- a. Organismos de investimento colectivo;
- b. Fundos de titularização de créditos;
- c. Obrigações titularizadas;
- d. Instrumentos financeiros derivados;
- e. Valores mobiliários de estrutura derivada;
- f. Outros valores mobiliários representativos de dívida com possibilidade de reembolso abaixo do valor nominal por efeito da sua associação a outro produto ou evento, nomeadamente Notes;
- g. Produtos duais;
- h. Depósitos estruturados;
- i. Seguros Unit Linked;
- j. Produtos de seguro de vida com participação nos resultados financeiros (excluindo a participação nos resultados estritamente relativos à gestão dos riscos biométricos ou à gestão não financeira da empresa de seguros), bem como outros produtos de seguro de vida, com excepção daqueles em que as prestações previstas no contrato são exclusivamente pagas por morte ou incapacidade causada por acidente, doença ou invalidez.